



**Processo: 233/2023** - Solicitação de Compra/Serviço nº 14/2023

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Autorizar Solicitação

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de pedido de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguros, para segurar veículo pertencente à frota da Câmara Municipal de Itapemirim.

Objetivando, por intermédio do presente parecer opinativo, lastrear a instrução processual adequada para o procedimento licitatório, no caso em comento observaremos de forma metodológica para, por fim, manifestar sobre eventuais disposições necessárias para o adequado procedimento.

Antes de adentrarmos ao procedimento, é imprescindível salientar que o ordenamento jurídico que trata sobre o tema encontra-se em processo de transição. Em face da vigência da Lei nº 14.133/2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.167/2023, verifica-se que até o decurso do prazo descrito nos artigos 191 e 193 da referida Lei, é possível a utilização das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011 ou adoção da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Entretanto, deve haver expressa indicação de qual regime jurídico será instruído e regido o processo licitatório e o contrato. Verifica-se tal indicação encontra-se expressa no Termo de Referência inserto nos autos do presente processo e ratificada pela Autoridade Competente.

Neste linear, o Termo de Referência que é o instrumento fundamental para realização de licitação, deve, portanto, contemplar todos os requisitos descritos na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002. É o instrumento que detalha as características técnicas e funcionais de um bem, serviço ou obra a ser contratada.

O termo de referência deve conter informações como a justificativa da contratação, a descrição do objeto a ser contratado, os prazos, as especificações técnicas, os critérios de aceitação, as formas de pagamento, as penalidades em caso de descumprimento, entre outros elementos relevantes. Seu objetivo é fornecer as diretrizes necessárias para que os licitantes possam compreender e apresentar suas propostas de acordo com as necessidades do órgão público.

Deflagrado o processo licitatório, computa-se nos autos o deferimento da autoridade competente direcionando os autos para à Comissão Permanente de Licitação.

Havendo a respectiva inserção no sistema Compras, foi encaminhado à Coordenação de Licitação, Contratos e Compras que realizou a pesquisa de mercado e manifestou-se modalidade licitatória de Dispensa com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Encaminhado à CPL novamente (vide fl.50), foi juntado aos autos documentação da empresa que ofertou menor preço e o encaminhamento ao setor contábil para empenho em favor da empresa Banestes Seguros SA. Por fim, o setor contábil juntou aos autos nota de pré-empenho do valor na modalidade de dispensa, informando ainda a inexistência contratação de serviço análogo no presente





exercício financeiro.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, adentrando-se à Modalidade Licitatória, observa-se que o tema possui características *sui generis*, posto que os precedentes direcionam para indicação que nos casos do serviço de seguro é classificado como serviço contínuo, com possibilidade de prorrogação/renovação e sob o contrato será regida a legislação de direito privado, devendo observar-se quando exigível as disposições previstas nos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666/93, conforme prevê o inciso I do §3º do art. 62 da referida lei.

Ainda assim, é necessário observar que mesmo sendo um contrato privado, não são afastadas as regras legais relacionadas ao procedimento de licitação e renovação contratual, por tratar-se de uma nova contratação, a autorização legal de renovação atua como uma causa legal de contratação direta, com fulcro no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 (vide Parecer nº 06/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

Entretanto, observa-se que o fundamento da opção da modalidade licitatória não se vincula à prorrogação/renovação contratual (inciso II da Lei nº 8.666/93), mas pela previsão descrita no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, qual seja para prestação de serviços sob o limite do valor previsto em lei.

Desta forma, observe que na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese. É importante lembrar que, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, deve ser realizada a publicação da contratação, no prazo legal, na imprensa oficial, anexando cópia comprobatória da mesma aos autos do processo administrativo.

No mérito, verifica-se que os autos do processo trazem em seu bojo: I – a caracterização do objeto, prazo de execução e forma de pagamento; II — a justificativa; III – a devida indicação dos recursos orçamentários e financeiros. Com o deferimento da Autoridade Competente, posteriormente o item objeto do certame foi cadastrado no sistema de compras e realizadas cotações com empresas do ramo, atendo ao parâmetro de verificação de preço de mercado, juntando-se as documentações referente à habilitação.

Sem postergar os fatos e premissas do presente, considerando a informação orçamentária prestada, bem como o valor do serviço, e, ainda, caso não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, vislumbro para o caso em tela a possibilidade da contratação direta, vez que se trata de dispensa de licitação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Devendo ser observada todas as disposições relacionadas, sem prejuízo das cautelas de estilo e observância estrita das prescrições legais.

Itapemirim-ES, 28 de junho de 2023.

**Robertino Batista da Silva Júnior**  
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

